



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA
CENTRO DE CIÊNCIAS TECNOLÓGICAS – CCT

NEYDHER ÁLIX DE OLIVEIRA FERNANDES

MOVIMENTAÇÃO DE BOMBEIROS MILITARES: Uma proposta de
regulamentação no âmbito do Estado do Maranhão

São Luís – MA
2020

NEYDHER ÁLIX DE OLIVEIRA FERNANDES

MOVIMENTAÇÃO DE BOMBEIROS MILITARES: Uma proposta de regulamentação no âmbito do Estado do Maranhão

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais – Bombeiro Militar da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, do Centro de Ciências Tecnológicas – CCT, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública e do Trabalho.

Orientador (a): José Claudio Bezerra Pereira -
TC QOCBM

São Luís – MA
2020

Fernandes, Neydher Álix de Oliveira.

Movimentação de bombeiros militares: uma proposta de regulamentação no âmbito do estado do Maranhão / Neydher Álix de Oliveira Fernandes. – São Luís, 2020.

60 f

Monografia (Graduação) – Curso de Formação de Oficiais BM-MA, Universidade Estadual do Maranhão, 2020.

Orientador: Prof. Me. José Cláudio Bezerra Pereira.

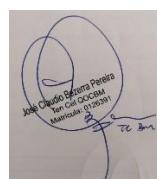
NEYDHER ÁLIX DE OLIVEIRA FERNANDES

MOVIMENTAÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO: Uma proposta de regulamentação no âmbito do Estado

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais – Bombeiro Militar da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, do Centro de Ciências Tecnológicas – CCT, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública e do Trabalho.

Aprovada em: ___ / ___ / ___
Nota: _____

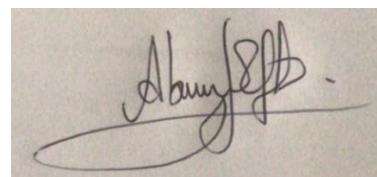
BANCA EXAMINADORA



Prof. Msc. José Cláudio Bezerra Pereira - TC QOCBM
Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão
(Orientador)

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Júlio Maciel". It is written over two lines with a flourish at the end.

Prof. Msc. Júlio César Pinheiro Maciel
Universidade Estadual do Maranhão - UEMA
(Membro da Banca)



Abner Ferreira de Carvalho – TC QOCBM (Especialista)
Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão
(Membro da Banca)

Ao Senhor Todo-Poderoso;
A Débora, Arthur e Anthony;
À mamãe, Tati Fernandes;
A meus irmãos James (*in memorian*), Yasmim e
Jéssica;
A Lavínia;
Ao meu avô José Ribamar (*in memorian*);
A Aloízio, meu “paídasto”;
Aos Aspirantes-a-Oficial BM da 12^a Turma do
CFO;
Aos oficiais da ABMJM;
Aos professores e instrutores.

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor dos Exércitos.

Ao assistir da família.

Aos instrutores e professores.

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo propósito debaixo do céu”

Eclesiastes 3.1

RESUMO

O Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, doravante denominado CBMMA, tem como missão vidas alheias e riquezas salvar. Para cumpri-la, é necessário que a Corporação se faça presente em todos os municípios do Estado, mantendo instaladas, em localidades estratégicas, Unidades Bombeiro Militar (UBM) lotadas com bombeiros militares de acordo com os postos e graduações, a fim de atender às demandas de cada região. Com a finalidade de promover essa presença e assegurar a troca de experiência entre os militares, o Comando do CBMMA possui a necessidade de realizar a remoção de militares de uma UBM para outra realizando, por intermédio dos atos administrativos, a movimentação de militares. Contudo, o ordenamento jurídico do Estado do Maranhão não possui uma lei ou decreto que contemple os critérios básicos para a execução desses atos, gerando assim, risco de afronta aos diversos princípios da Administração Pública quando da sua realização, especialmente os da legalidade, da imparcialidade e da segurança jurídica. Este trabalho tem por objetivo apresentar a necessidade de regulamentação do processo de movimentação no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, a fim de atender aos princípios da Administração Pública. Nas considerações finais, apresentamos uma proposta de regulamentação baseada nos ordenamentos de outros Estados e das Forças Armadas, atendendo às normas estaduais pré-estabelecidas.

Palavras – Chave: Movimentação. Administrativo. Bombeiros. Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

ABSTRACT

The Maranhão Military Fire Brigade, hereinafter called CBMMA, has the mission of saving other people's lives and wealth. To fulfill it, it is necessary for the Corporation to be present in all municipalities of the State, keeping installed, in strategic locations, Military Fireman Units (UBM) filled with military firefighters according to the rank and rank, in order to meet the demands of each region. In order to promote this presence and ensure the exchange of experience among the military, the CBMMA Command has the need to remove military personnel from one UBM to another by carrying out, through administrative acts, the movement of military personnel. However, the legal system of the State of Maranhão does not have a law or decree that contemplates the basic criteria for the execution of these acts, thus generating a risk of affronting the different principles of Public Administration when they are carried out, especially those of legality, impersonality and legal certainty. This work aims to present the need to regulate the movement process within the scope of the Military Fire Brigade of Maranhão, in order to meet the principles of Public Administration. Armed Forces, in compliance with pre-established state rules.

Keywords: Movement. Administrative. Firefighter. Maranhão Military Fire Brigade.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1	- Distribuição dos Comandos Operacionais e das UBM do CBMMA.....	18
Figura 1	- Distribuição dos Comandos Operacionais e das UBM do CBMMA.....	18
Tabela 2	- Unidades da Federação que possuem legislação própria para regulamentar o processo de movimentação de militares.....	36
Gráfico 1	- Percentual de Unidades da Federação que possuem legislação própria para regulamentar o processo de movimentação de militares..	36
Tabela 3	- Tempo mínimo de permanência na sede para fins de movimentação de oficiais previsto nos regulamentos estaduais	37
Gráfico 2	- Percentual dos regulamentos estaduais consultados que preveem tempo mínimo de permanência na sede para fins de movimentação de oficiais	37
Tabela 4	- Tempos máximos de permanência na sede para fins de movimentação de oficiais previstos nos regulamentos estaduais.....	38
Gráfico 3	- Percentual de regulamentos estaduais que preveem tempo máximo de permanência na sede para fins de movimentação de oficiais	38
Tabela 5	- Tempos máximos de permanência na sede para fins de movimentação de praças previstos nos regulamentos estaduais	39
Gráfico 4	- Percentual de regulamentos estaduais que preveem tempo mínimo de permanência na sede para fins de movimentação de praças	39

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO	13
2.1 Histórico do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão	13
2.2 Estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão	14
3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	19
3.1 Princípios do Direito Administrativo	19
3.1.1 Princípios do Direito Administrativo expressos na CF88	20
3.1.1.1 Legalidade	20
3.1.1.2 Impessoalidade	21
3.1.1.3 Moralidade	22
3.1.1.4 Publicidade	23
3.1.1.5 Eficiência	24
3.1.2 Princípios do Direito Administrativo implícitos na CF88	25
3.1.2.1 Supremacia do Interesse Público	25
3.1.2.2 Motivação	26
3.1.2.3 Segurança Jurídica.....	26
3.2 O ATO ADMINISTRATIVO DE MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES	27
3.2.1 A ausência de regulamentação de movimentação de militares do Maranhão	29
3.2.2 Movimentação de militares em outras Forças	30
4 METODOLOGIA	34
4.1 Local de estudo	34
4.2 Sujeito da pesquisa	34
4.3 Instrumento de coleta de dados	34
5 ANÁLISE DOS DADOS	35
5.1 Resultados	35
5.2 Discussão	38
6 PROPOSTA DE REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES ..	40
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERENCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão - CBMMA é órgão central do sistema de proteção e defesa civil do Estado Maranhão e com competência para atuar em todo o território do Estado. Assim, se faz necessário que possua Unidades Bombeiro Militar (UBM) capazes de cumprir as atribuições da Corporação nesse vasto território. E para cada unidade, é necessário todo um aparato de pessoal que seja suficiente para cumprir as demandas daquela localidade.

Além disso, a lei estadual 10.230, de 23 de abril de 2015 (LOB), que dispõe sobre a Organização Básica do CBMMA e dá outras providências, estabelece em seu Art. 3º, que o Corpo de Bombeiros, por meio de seu pessoal, poderá exercer atividades de caráter operacional bombeiro-militar e de assessoramento junto a diversos órgãos listados naquele artigo (MARANHÃO, 2015).

Com a finalidade de distribuir seu efetivo nas diversas UBM e nos órgãos citados no Art. 3º da LOB, o Comando da Corporação realiza seus atos administrativos de movimentação de militares para fins de ocupação das vagas existentes com vistas a cumprir a essas demandas.

Entretanto, o CBMMA não possui legislação própria que contemple as regras para movimentação de seus militares a fim de lotar tais unidades. Tal situação traz enorme sentimento de insegurança por partes desses militares, uma vez que qualquer um pode ser surpreendido com uma movimentação para outra localidade sem conhecer quais critérios basearam tal decisão. Além disso, uma movimentação traz diversas consequências para a Corporação, tendo em vista a necessidade de que todos os bombeiros militares conheçam a realidade das mais diversas regiões do Estado. E para o militar, especialmente quando se trata de mudança de sede, por conta de matrículas em escola, emprego do cônjuge, entre outros, o ato administrativo de movimentação pode trazer diversos prejuízos.

O presente estudo tem sua relevância no sentido de que, devido às necessidades de presença do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão nas diversas localidades do Estado, muitos militares são deslocados para servir nas mais diversas cidades, o que muitas vezes atrapalha seus planos pessoais. Entretanto, o interesse público prevalece sobre a vontade individual, o que não significa que o Estado possa realizar seus atos sem considerá-la.

Outra questão importante se deve ao fato de que o processo de escolha de quem vai servir em cada unidade é realizado com critérios que não são bem definidos, uma vez que não há regulamentação no Estado do Maranhão que contemple tais requisitos. Nesse ínterim, verifica-se que a ausência de tais critérios pode gerar uma ofensa aos direitos individuais do bombeiro militar consagrados nos dispositivos constitucionais.

Verifica-se, ao se consultar a legislação de outros estados, que muitos deles possuem alguns critérios para a execução da movimentação de militares como tempo de permanência, classificação de localidades e outros que permitem a cada militar conhecer a possibilidade de ser ou não movimentado, dando ao processo a segurança jurídica que lhe é devida e atendendo ao princípio da impensoalidade intrínseco aos atos administrativos.

Diante do exposto, essa pesquisa tem como objetivo principal apresentar uma proposta de regulamento para movimentação dos militares do CBMMA. Para alcançá-lo, tem-se com objetivos específicos: demonstrar a necessidade de atendimento da legislação maranhense de movimentação de bombeiros-militares aos princípios do Direito Administrativo; analisar a legislação de movimentação de bombeiros-militares do Maranhão; verificar os critérios adotados por outras corporações afins; propor um regulamento de movimentação de militares do CBMMA.

Metodologicamente este estudo terá por base uma pesquisa de caráter exploratório e bibliográfico onde serão analisados livros, legislação bem como informações adquiridas a partir da análise de outros estudos.

Esta introdução e mais 05 (cinco) capítulos compõem este trabalho monográfico, bem como as considerações finais.

No segundo capítulo, foi apresentado o objeto deste estudo: o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. Foi abordada a história da Corporação e sua estrutura organizacional.

No terceiro capítulo, procurou-se realizar a fundamentação. Inicialmente, foi abordado sobre os princípios do Direito Administrativo, como campo da ciência que aborda o tema deste trabalho monográfico, recorrendo a obras de grandes doutrinadores como Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e outros.

Buscou-se ainda compreender os atos administrativos de movimentação de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, qual a previsão legal para sua

execução, bem como constatar a ausência de critérios para tais atos na legislação estadual maranhense.

Finalizando o terceiro capítulo, foi verificado como outras Unidades da Federação e as Forças Armadas abordam o tema.

No quarto capítulo, apresentou-se a metodologia aplicada a este trabalho.

No quinto capítulo, foi realizada uma análise dos dados obtidos através da pesquisa no ordenamento jurídico de todos os 26 (vinte e seis) estados e o Distrito Federal a fim de verificar a quantidade de regulamentos existentes no Brasil e, nos regulamentos existentes, os critérios mais adotados nos mesmos para a realização da movimentação de seus militares. Feita a pesquisa, foi procedida a discussão acerca dos resultados obtidos.

Por fim, no sexto capítulo foi apresentada uma proposta de regulamento para o ato administrativo de movimentação de bombeiros militares, com base nos regulamentos existentes nos Corpos de Bombeiros das Unidades da Federação e nas Forças Armadas.

3 – CORPO DE BOMBEIROS MILTAR DO MARANHÃO

3.1 Histórico do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão

No dia 02 de julho de 1856, o imperador D. Pedro II assinava o Decreto Imperial 1775, regulamentando o serviço de extinção de incêndios. Nascia ali, oficialmente, o primeiro Corpo de Bombeiros Militar do Brasil, com sede no Rio de Janeiro (BRASIL, 1775). Essa Corporação foi sendo aperfeiçoada, aumentando sua organização e estrutura.

Nos anos seguintes, foram instituídas outras organizações semelhantes por todo o Brasil. No Estado do Maranhão, no ano de 1901, o Governador João Gualberto Torreão da Costa, em 16 de abril daquele ano, sancionou a lei 294, a qual autorizava a criação de uma seção de bombeiros para a extinção de incêndios (MARANHÃO, 1901).

Contudo, apenas em 1903 o Vice-Governador Alexandre Colares Moreira Junior, ao editar o Decreto nº 32, em 10 de dezembro daquele ano, usando da autorização dada pela Lei 294/1901, cria na capital maranhense uma seção de bombeiros para a extinção de incêndios, composta de um comandante, 01 (um) primeiro sargento, 02 (dois) segundos sargentos, 01 (um) furriel, 02 (dois) cabos e 30 (trinta) soldados (MARANHÃO, 1903). Para o comando, foi designado o Alferes Aníbal Moraes Santos, oficial do Corpo de Infantaria do Estado (CBMMA, [20-?]c).

No ano de 1926, a Seção de Bombeiros foi incorporada à Polícia Militar do Maranhão, por força da lei nº 1264 (MARANHÃO, 1926).

No ano de 1957, a Seção de Bombeiros foi desincorporada da Polícia Militar e passou a ser subordinada à Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, Justiça e Segurança, devendo ser comandada por um oficial com especialização na área bombeiro-militar. Porém, dois anos depois, voltou a ser incorporada à Polícia Militar do Maranhão (CBMMA, [20-?]c).

Com o desenvolvimento do Estado, o Corpo de Bombeiros também foi evoluindo. Em 1975, a Corporação passou a ter também uma Seção de Combate a Incêndio no Aeroporto Marechal Cunha Machado, em São Luís, após convênio firmado entre o Governo do Estado e a INFRAERO (CBMMA, [20-?]c).

Em 1982, após estar alojado em diversos prédios, o Corpo de Bombeiros foi transferido para um prédio localizado na Avenida Alexandre de Moura, próximo ao parque do Bom Menino (CBMMA, [20-?]a).

Em 1986, o Corpo de Bombeiros passa a ter uma instalação fora da cidade de São Luís. A Lei 4.716, de 17 de abril daquele ano, que criou a Seção de Combate a Incêndio do Aeroporto Renato Cortez, Moreira, na cidade de Imperatriz e a Subseção de Combate a Incêndio, na cidade de Caxias (MARANHÃO, 1986).

Em 1990, a cidade de Imperatriz passa a contar com uma nova unidade do Corpo de Bombeiros, além da SCI do Aeroporto (CBMMA, 2013). Essa nova unidade recebe a denominação e 2º Grupamento de Incêndio (2º GI), sendo a unidade de São Luís denominada de 1º Grupamento de Incêndio (1º GI).

Em 1992, o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão desvincula-se novamente da Polícia Militar e passa a ser independente, tendo em vista atendimento à Constituição Estadual promulgada em 1989, que previa o Corpo de Bombeiros como órgão do Sistema de Segurança Pública do Estado (MARANHÃO, 1989). O Coronel Guilherme Batista Ventura, do Exército Brasileiro, passa a ser o Comandante da Corporação (CBMMA, [20-?]a).

Em 1994, o Comando Geral da Corporação passa a ser sediado em prédio localizado na Avenida dos Portugueses, em frente ao campus da Universidade Federal do Maranhão, no bairro do Bacanga (CBMMA, [20-?]a).

Em 1995, passa a ser sediado junto com o Comando Geral o 2º Grupamento de Incêndio (CBMMA, [20-?]b), sendo a denominação da unidade de Imperatriz alterada para 3º Grupamento de Incêndio (CBMMA, 2013).

Em 2003, o 2º GI é transferido para o bairro da Cohab, ficando no Bacanga apenas o Comando Geral da Corporação (CBMMA, [20-?]b).

Nos anos seguintes, devido às necessidades das demais regiões do Estado, o Corpo de Bombeiros foi crescendo, se fazendo presente em várias outras cidades.

3.2 Estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão

O Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, conforme pode-se depreender da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual de 1989, é a instituição responsável, em todo o território maranhense, pela defesa civil e outras atribuições definidas em lei.

A Lei Estadual 10.230, de 23 de abril de 2015 (LOB), que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão e dá outras providências, define as atribuições da Corporação conforme segue:

Art. 2º Ao Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, órgão com competência para atuar no âmbito do Estado, cabe:

- I - desenvolver a política Estadual de Proteção de Defesa Civil, nas ações de proteção da incolumidade e do socorro das pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade;
- II - prestar socorro nos casos de inundações, alagamentos, deslizamentos, desabamentos e/ou catástrofes, sempre que houver ameaça de destruição de bens, vítimas ou pessoas em iminente perigo de vida;
- III - exercer atividades de polícia administrativa para os serviços de Segurança Contra Incêndio e Pânico e de Salvamento, podendo, por meio de estudos, vistorias, análises, planejamento, fiscalização e controle de edificações, embargar, interditar obras, serviços, habitações e locais de diversões públicas que não oferecerem condições de segurança e de funcionamento;
- IV - controlar e fiscalizar a formação de guarda-vidas em meio aquático;
- V - realizar serviços de busca e salvamento de pessoas, animais, bens e haveres;
- VI - realizar prevenção no meio aquático e serviço de guarda-vidas;
- VII - realizar serviços de atendimento e transporte pré-hospitalar em vias e logradouros públicos;
- VIII - proceder à perícia de incêndios, bem como o controle de edificações e seus projetos, visando à observância de requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos, prevenindo e extinguindo incêndios urbanos e florestais;
- IX - desenvolver pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e ações educativas de prevenção de incêndios, socorros de urgência, pânico coletivo e proteção ao meio ambiente, bem como ações de proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão, estimulando o respeito à cidadania, por meio de ações de natureza preventiva e educacional ou por meio de convênios;
- X - celebrar e manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse de suas atribuições com órgãos congêneres de outras unidades da Federação ou Países, além de exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de sua competência por meio de convênios. (MARANHÃO, 2015)

Assim, percebe-se que são muitas as atribuições e que estas devem ser desenvolvidas em todo o Estado. Para cumpri-las, o Art. 7º da mesma lei estabelece a estrutura da Corporação, prevendo órgãos de direção, de apoio e de execução, com as seguintes atribuições:

§ 1º Os órgãos de direção são encarregados do comando e da administração geral, incumbindo-se do planejamento visando à organização da corporação em todos os níveis com atribuições, ainda, de acionar, coordenar, controlar e fiscalizar a atuação dos órgãos de apoio e de execução.

§ 2º Os órgãos de apoio atendem às necessidades das atividades-meio da Corporação.

§ 3º Os órgãos de execução, constituídos pelos comandos operacionais e pelas unidades e subunidades operacionais, realizam as atividades-fim da Corporação, cumprindo as missões a eles destinadas. (MARANHÃO, 2015)

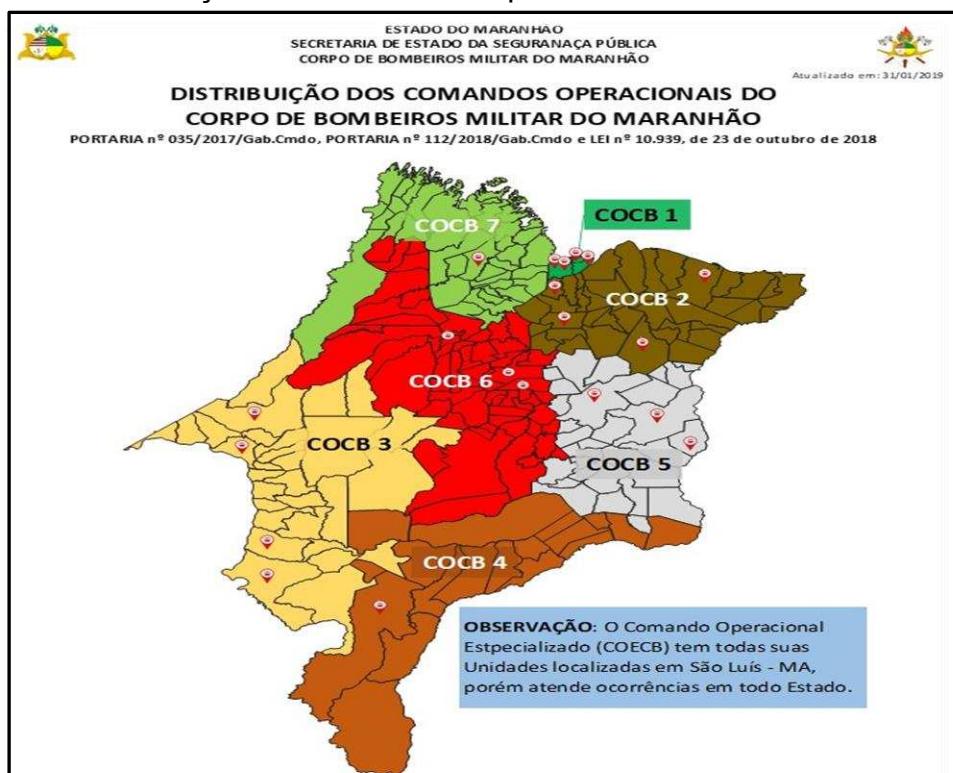
Os órgãos de direção e de apoio estão localizados na capital do Estado. Os órgãos de execução, que são aqueles destinados a realizar a atividade-fim da Corporação, estão previstos na LOB, mas nem todos estão ativados. Os ativados até 14 de julho de 2020 são os listados na Tabela 1:

Tabela 1: Distribuição dos Comandos Operacionais e das UBM do CBMMA

COCB	UBM	Localização
COCB 1	1º BBM	SÃO LUÍS
	2º BBM	SÃO LUÍS
	10º BBM	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
	2ª CIBM	PAÇO DO LUMIAR
COCB 2	11º BBM	ITAPECURU MIRIM
	4ª CIBM	BARREIRINHAS
	5ª CIBM	CHAPADINHA
COCB 3	3º BBM	IMPERATRIZ
	9º BBM	ESTREITO
	12º BBM	AÇAILÂNDIA
	14ª CIBM	CAROLINA
COCB 4	4º BBM	BALSAS
COCB 5	5º BBM	CAXIAS
	7º BBM	TIMON
	15ª CIBM	CODÓ
COCB 6	6º BBM	BACABAL
	9ª CIBM	SANTA INÊS
	11ª CIBM	BARRA DO CORDA
	13ª CIBM	TRIZIDELA DO VALE
COCB 7	8º BBM	PINHEIRO

Fonte: Elaborado pelo autor

Assim, o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, está distribuído no território estadual conforme mostra a Figura 1:

Figura 1: Distribuição dos Comandos Operacionais e das UBM do CBMMA

Fonte: CBMMA (2019)

Há de ser observado ainda que a LOB prevê, em seu Art. 53, que o Secretário de Estado da Segurança Pública deverá “aprovar a distribuição pormenorizada dos Bombeiros Militar, pelos Quadros de Organização por Postos e Graduações, na conformidade com a estrutura organizacional prevista em lei” (MARANHÃO, 2015). Para atendimento a esse dispositivo, o referido Secretário editou a Portaria 114, de 05 de fevereiro de 2020, dispondo sobre o Quadro de Organização e Distribuição (QOD) do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, prevendo em seu Art. 3º,

Art. 3º Fica autorizado o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão designar bombeiros-militares, conforme normas em vigor, para o exercício das funções definidas no Quadro de Organização e Distribuição em conformidade com a estrutura estabelecida pela Lei de Organização Básica, como se adido fossem, enquanto não forem criados os cargos necessários ao exercício funcional. (MARANHÃO, 2020)

Logo, é poder discricionário do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, a designação dos bombeiros militares para exercer as funções nas UBM por todo o Estado, conforme as normas em vigor.

Como pode-se depreender do que já fora exposto, a LOB estabelece a estrutura organizacional do CBMMA por todo o território maranhense e o QOD estabelece a distribuição dos militares dentro dessa estrutura. Cabe ao Comandante-Geral do CBMMA a execução dos atos administrativos para realizar essa distribuição.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 Princípios do Direito Administrativo

O estudo que se pretende fazer se materializa no direito administrativo. Portanto, tem-se a necessidade de compreender os princípios do direito administrativo, especialmente quanto ao seu alcance no direito militar, como alvo deste trabalho.

O direito administrativo, segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles, “é um conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado” (MEIRELLES, 2016 p. 42).

Moreira Neto (2016, p. 47), por sua vez, traz um conceito mais amplo, com mais elementos, em que se permite entender mais um pouco acerca do direito administrativo:

Direito Administrativo é o ramo do direito público que estuda os princípios, regras e institutos que regem as atividades jurídicas do Estado e de seus delegados, as relações de subordinação e de coordenação delas derivadas e os instrumentos garantidores da limitação e do controle de sua legalidade, legitimidade e moralidade, ao atuarem concreta, direta e indiretamente, na prossecução dos interesses públicos, excluídas as atividades de criação da norma legal e de sua aplicação judiciária contenciosa.

Assim, percebemos que a doutrina aborda o fato de que há princípios que norteiam toda a atividade administrativa, com a finalidade de atender as necessidades do Estado.

A Constituição Federal de 1988, no caput do Art. 37, dispõe o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (BRASIL, 1988)

Pelo exposto no Art. 37 da CF88, pode-se observar que todos os Poderes em todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem observar obrigatoriamente os princípios por ele elencados quando da execução de atos administrativos.

Portanto, o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão está subordinado ao regime desse dispositivo constitucional, uma vez que é órgão do Poder Executivo integrante da administração direta do Estado do Maranhão.

Além dos princípios expressos na Carta Magna, o direito administrativo possui outros tantos que são de suma importância para a análise dos requisitos de qualquer ato administrativo. Sobre isso,

3.1.1 Princípios do Direito Administrativo expressos na CF88

Como já fora abordado, são cinco os princípios da Administração Pública expressos no Art. 37 da CF88: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

3.1.1.1 Legalidade

O Art. 5º da CF88, em seu Art. 5º, ao tratar de Direitos e Garantias Fundamentais, traz expresso no inciso II que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988). Essa é a expressão do princípio da legalidade que abrange o particular, o qual afirma que a este é permitido fazer tudo o que a lei não proíba.

Entretanto, para a Administração Pública, o princípio da legalidade previsto no caput do Art. 37 da CF estabelece que o administrador só pode fazer aquilo que a lei permite, ou seja, que todos os atos administrativos são submissos à lei.

Nessa linha de raciocínio, Meirelles (2016, p. 96) esclarece:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Assim também descreve Mazza (2018, p. 78), em que diz que o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei.

Logo, o agente da Administração Pública tem seus atos totalmente subordinados à lei, apenas podendo fazer aquilo que a lei determinar (atos vinculados) ou permitir (atos discricionários).

Sobre esse tema, Di Pietro (2019, p. 162) afirma:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

Ainda sobre a relação do agente público com a lei, Mazza (2018, p. 104) reforça:

Pelo contrário, a relação do agente público com a lei é de subordinação, razão pela qual os regramentos estabelecidos pelo legislador desenham limites positivos para as atividades públicas. Por isso, a ausência de disciplina legal sobre certo comportamento significa no âmbito da Administração Pública uma proibição de agir.

Assim, pode-se notar que, em respeito ao princípio da legalidade, não deve haver ato administrativo sem que haja previsão ou autorização pela legislação vigente.

3.1.1.2 Impessoalidade

O princípio da impessoalidade estabelece que os atos administrativos não visam beneficiar ou prejudicar pessoas. Dessa feita, o referido princípio pode ser vislumbrado sob dois espectros distintos.

Sob um primeiro espectro, o princípio da impessoalidade estabelece que que todo ato administrativo não pode ser realizado com a finalidade de atender a interesses pessoais do agente da administração ou terceiros, seja para beneficiar ou prejudicar. O ato é sempre realizado visando o interesse público.

Sobre esse primeiro espectro, Di Pietro (2019, p. 167) afirma:

No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

Assim, é possível notar que o princípio da impessoalidade traz ao agente da Administração de executar os atos administrativos sem que a finalidade dos mesmos seja atingir determinada pessoa, em detrimento do interesse público, única finalidade legítima do ato administrativo.

Sob um segundo espectro, tem-se que o princípio da impessoalidade esclarece que os atos administrativos não são realizados pelo agente público, mas pela Administração em si. Assim, um ato administrativo não deve ser vinculado à pessoa do agente que o executa, mas ao órgão pelo qual o agente o executa. Temos, no princípio da impessoalidade, a impossibilidade de que servidores venham a receber promoção pessoal por ato estatal. Assim também esclarece Mazza, ao afirmar que as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado (2018, p. 85).

A lei estadual 8.959, de 08 de maio de 2009, que estabelece normas gerais para elaboração e tramitação dos processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, em seu Art. 18, § 1º, inciso II, estabelece que:

Art. 18.

[...]

§ 1º Nos processos administrativos, que tramitem no Poder Executivo, sem prejuízo de outros princípios e normas legais, serão observados:

II - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal dos agentes públicos; (MARANHÃO, 2009)

Essa vedação de promoção pessoal dos agentes públicos prevista na legislação estadual do processo administrativo busca expressar exatamente a necessidade do atendimento ao princípio da impessoalidade, uma vez que o ato administrativo visa o interesse público.

Assim, em suma, percebe-se que o princípio da impessoalidade impede tanto a promoção do agente quanto o benefício ou prejuízo a este ou a terceiros.

3.1.1.3 Moralidade

A CF 88, em seu Art. 5º, inciso LXXIII, ao tratar de ação popular, estabelece o seguinte:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (BRASIL, 1988)

Logo, percebe-se que a CF 88, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, traz a qualquer cidadão o direito de zelar pela moralidade administrativa. Assim, vê-se que a importância dada a esse princípio vai além do prescrito no Art. 37, quando este trata da Administração Pública.

O princípio da moralidade, então, traz ao Direito Administrativo a visão de que não adianta o ato atender formalmente à lei e, em contrapartida, ferir a ética, a boa-fé e/ou a probidade.

Entretanto, não se pode confundir a moralidade administrativa com a moral comum. Sobre esse conflito, Mazza (2018, p. 89), esclarece:

A moralidade administrativa difere da moral comum. O princípio jurídico da moralidade administrativa não impõe o dever de atendimento à moral comum vigente na sociedade, mas exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração.

Assim, vê-se que a moralidade administrativa está estreitamente relacionada a atributos como ética, boa-fé, honestidade e outros semelhantes.

Por conseguinte, percebe-se que o ato deve atender não apenas à legalidade, mas a todos os padrões que o revistam de moralidade, como bem apontado por Meirelles (2016, p. 94):

Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: "non omne quod licet honestum est".

Portanto, ainda que o ato administrativo seja revestido de legalidade, seja impessoal e atenda a todas as formalidades previstas, se sua execução atenta contra determinados atributos que permeiam a moralidade como elemento da boa administração, esse ato ofenderá o princípio da moralidade e será passível de anulação.

3.1.1.4 Publicidade

A Administração Pública deve zelar pela transparência de seus atos, de forma que haja a divulgação oficial dos mesmos e seja garantido a todos os cidadãos o acesso a estes, desde que do seu interesse ou interesse coletivo.

A publicidade dos atos é uma peça fundamental para que possa haver o controle, por parte de todos, dos atos executados pelos agentes da Administração Pública.

Sobre a abrangência e objetivo do princípio da publicidade, o ilustre doutrinador Meirelles (2016, p. 101)

A publicidade, como princípio da Administração Pública (CF, art. 37, caput) abrange toda atuação estatal não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos, em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.

Portanto, o princípio da publicidade obriga a Administração a publicar seus atos bem como a fornecer o acesso a todas as informações que propiciem a fiscalização por toda a sociedade.

Tal princípio é tratado de maneira muito especial na CF88 e não se traduz em mera formalidade. A título de exemplo, o Art. 5º, LV expressa que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988).

Logo, pode-se observar que ausência de publicidade dos atos é exceção à regra, de forma que nem mesmo a lei pode restringir, ressalvados casos pontuais.

3.1.1.5 Eficiência

Incluído na Carta Magna de 1988 pela Emenda Constitucional nº 19/1998, o princípio da eficiência busca trazer para a Administração Pública melhores resultados no que tange aos atos administrativos.

Sobre o princípio da eficiência, Di Pietro (2019, p. 192) explica:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Do exposto, depreende-se que o princípio da eficiência busca dois objetivos: maior desempenho dos agentes públicos e melhores resultados. Assim, vê-se que a boa administração necessita bem mais que apenas atendimento da legalidade nos atos.

Trazendo maior clareza, Meirelles (2016, p. 105) explica o seguinte:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. O princípio deve ser entendido e aplicado no sentido de que a atividade administrativa (causa) deve buscar e produzir um resultado (efeito) razoável em face do atendimento do interesse público visado.

Assim, observa-se que o princípio da eficiência busca que a Administração não apenas realize os atos apenas atendendo a formalidades e à legalidade, mas de maneira que os resultados sejam os melhores com vistas ao interesse público. Assim, a Administração já não deve se preocupar apenas com o “realizar”, mas em “realizar com o melhor desempenho possível”.

3.1.2 Princípios do Direito Administrativo implícitos

Além dos princípios elencados no Art. 37 da CF88, o Direito Administrativo possui vários outros princípios que devem ser observados na execução dos atos administrativos. A lei estadual 8.959, de 08 de maio de 2009, nos traz em seu Art. 18 o seguinte:

Art. 18. Entre outros requisitos de validade, nos processos administrativos observar-se-ão os princípios da igualdade entre os administrados, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, do interesse público, da publicidade, da motivação, da moralidade, da imparcialidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da economia processual. (MARANHÃO, 2009)

Nesse diapasão, pode-se perceber que a legislação estadual maranhense que trata sobre processos administrativos preocupa-se em elencar vários princípios que norteiam esses processos, inclusive tratando-os como requisitos de validade dos mesmos. Vale tratar com mais profundidade sobre alguns deles.

3.1.2.1 Supremacia do Interesse Público

Um dos princípios norteadores de toda a Administração Pública, o princípio da supremacia do interesse público, como o próprio nome sugere, expressa que em uma situação de conflito entre o interesse individual e o interesse público, este prevalece sobre aquele. Isso significa que determinado ato administrativo executado pelo Estado, sendo este provedor do interesse público, não pode ser preterido pelo interesse particular.

Nesse mesmo entendimento, ao tratar sobre o princípio da supremacia do interesse público, esclarece Meirelles (2016, p. 113):

A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade; não do Estado ou do aparelhamento do Estado. Esse interesse público prevalente é extraído da ordem jurídica em cada caso concreto;

Contudo, apesar do interesse público sobrepor-se ao interesse particular, não há que se falar em desrespeito aos direitos individuais, como bem aponta Di Pietro (2019, p. 38)

O princípio da supremacia do interesse público não coloca em risco os direitos individuais, porque tem que ser aplicado em consonância com os princípios todos que informam o direito administrativo, como os da legalidade,

impessoalidade, razoabilidade, segurança jurídica e tantos outros consagrados no ordenamento jurídico.

Portanto, os atos administrativos, respeitados todos os demais princípios, devem ser executados mesmo que em detrimento da vontade individual.

3.1.2.2 Motivação

O princípio da motivação traz à Administração Pública a obrigação de que sejam demonstradas expressamente, de forma escrita, as razões que motivaram os atos administrativos por ela emanados, como condição para sua validade.

Alinhado a esse pensamento, Meirelles (2016, p. 111) expõe:

Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa

Observa-se então que apenas a base legal não é o suficiente para justificar a execução de um ato administrativo. É necessário que o ato seja acompanhado da indicação do fato que o motivou e este deve, sem dúvidas, estar relacionado com o interesse público.

A lei estadual 8.959/2009, em seu Art. 14, VI, expressa o seguinte:

Art. 14. Os atos administrativos em desacordo com os pressupostos legais e regulamentares de sua edição ou que desatendam os princípios da administração são inválidos, especialmente nos casos de:
[...]
VI - falta ou insuficiência de motivação; (MARANHÃO, 2009)

Resta demonstrada a importância dada ao princípio da motivação pela legislação estadual que, ao tratar dos atos administrativos, afirma que estes são inválidos quando não o atendem adequadamente.

3.1.2.3 Segurança Jurídica

O princípio da segurança jurídica busca trazer estabilidade à interpretação das normas para a execução dos atos administrativos, trazendo aos administrados a garantia de que não haverá mudanças drásticas nas ações da Administração.

Logo, sabendo-se que uma mudança de interpretação quanto à execução de determinados atos pode trazer agravo aos administrados, é necessário que estejam

perfeitamente delimitados pelo ordenamento seus os direitos e deveres e haja pouca margem para interpretações divergentes.

Dessa forma, ao tratar sobre segurança jurídica, descreve Di Pietro (2019, p. 195):

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.

Logo, pode-se dizer que o princípio da segurança jurídica traz ao Direito Administrativo a garantia de que a interpretação das normas não irá mudar conforme cada situação.

3.2 O ato administrativo de movimentação de bombeiros militares

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu Art. 42, § 1º, o seguinte:

§ 1º. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (BRASIL, 1988)

Tal dispositivo, portanto, esclarece que aos militares estaduais aplica-se o disposto no inciso X do § 3º do Art. 142 que estabelece:

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:
[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e **outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades**, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (BRASIL, 1988) (Grifo Nossos)

Portanto, a Carta Magna deixa as situações, como a movimentação dos militares, a cargo da legislação infraconstitucional.

Para atender às necessidades com vistas a fazer-se presente em todo o Estado, o CBMMA precisa realizar a movimentação de seu pessoal, de uma UBM para outra, conforme surgem as demandas. Tal processo é realizado discricionariamente pelo Comandante-Geral da Corporação, a quem compete, segundo o Art. 6º da Lei

Estadual nº 10.230/2015, a administração e o comando da Corporação (MARANHÃO, 2015).

A Constituição Estadual do Maranhão estabelece, em seu Art. 21, § 4º, que “a remoção do servidor dar-se-á a pedido e na forma da lei, salvo necessidade comprovada ou em atendimento da natureza do serviço” (MARANHÃO, 1989). Logo, percebe-se que as movimentações dos militares do CBMMA ocorrem para atendimento da natureza do serviço, cujos critérios estão sob a tutela discricionária do Comandante-Geral do CBMMA.

A Lei 6.513, de 30 de novembro de 1995 (Estatuto dos Policiais Militares do Maranhão), a qual o CBMMA também é estatuído por força de seu Art. 167, prevê de maneira tímida a movimentação de pessoal. O Art. 84 da referida lei prevê o seguinte:

Art. 84 – Os militares têm direito aos seguintes períodos de afastamento total do serviço e instrução, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

[...]

III – trânsito, até 30 (trinta) dias;

IV – instalação, até 10 (dez) dias.

[...]

§ 2º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço concedido ao militar cuja movimentação implique, obrigatoriamente, mudança de sede, e destina-se aos preparativos decorrentes da mudança.

§ 3º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao militar, após o término do trânsito, quando de sua apresentação na Organização Policial-Militar para onde foi transferido. (MARANHÃO, 1995)

Tem-se, portanto, a indicação de que o militar poderá ser movimentado, tendo que sair de sua sede e realizar mudança, precisando, para tanto, de um período de afastamento para providenciar as medidas necessárias (trânsito) e outro período de afastamento após apresentar-se na nova Unidade Bombeiro Militar (instalação).

Contudo, mesmo citando o termo “movimentação” em seu texto, a lei 6.513/95 sequer o conceitua.

Assim, a fim de conceituar o termo movimentação, buscou-se em outras normas tal conceito. A lei estadual 6.107 de 27 de julho de 1994, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis do estado do Maranhão, semelhantemente à Constituição Estadual, utiliza o termo “remoção” para tratar da movimentação de um servidor. Segundo o Art. 44 da referida lei, “remoção é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo órgão e Poder, com ou sem mudança de sede” (MARANHÃO, 1994).

Logo, pode-se depreender do já exposto que a movimentação do bombeiro militar é o ato administrativo que visa determinar o deslocamento deste de uma Unidade Bombeiro Militar para outra, para a atender à necessidade do serviço inerente ao mesmo cargo, podendo ser a pedido ou de ofício, dentro do próprio Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, tendo por finalidade principal a assegurar a presença, nas diversas regiões do Estado, do efetivo necessário ao cumprimento da missão constitucional da Corporação.

Entretanto, como é possível verificar, o processo de movimentação de militares é apenas citado na legislação estadual de maneira implícita, de forma que é possível perceber que há a possibilidade prevista na lei 6.513/95 e em outros dispositivos, de que determinado militar seja movimentado de uma sede (cidade) para outra.

3.2.1 A ausência de regulamentação para o processo de movimentação de militares do CBMMA

Apesar da legislação estadual fazer menção à possibilidade de movimentação de determinado militar no âmbito do Estado do Maranhão, não há qualquer regulamento que estabeleça critérios básicos para ocorrência dessas movimentações tampouco que delimita o rol para a escolha dos militares que serão movimentados. Da legislação, pode-se extrair apenas o que prevê a Lei Estadual nº 4.175, de 20 de junho de 1980 (Lei de Remuneração dos Militares do Maranhão), em seus Art. 45, *in Verbis*:

Art. 45. O policial-militar, nas movimentações por interesse da Corporação, tem direito a transporte, de residência a residência, por conta do Estado, nele compreendidas a passagem e a translAÇÃO da respectiva bagagem, observadas as prescrições regulamentares. (MARANHÃO, 1980)

A mesma Lei de Remuneração prevê, nos artigos 39 e 41, situações em que o militar tem ou não direito a ajuda de custo, conforme a seguir:

Art. 39 – O policial-militar terá direito à ajuda de custo:

- I – quando movimentado para cargo ou comissão superior a 3 (três) meses e cujo desempenho implique na obrigação da mudança de domicílio para fora da sede onde serve;
- II – quando movimentado por motivo de transferência da sede de sua OPM.
[...]

Art. 41. Não terá direito a ajuda de custo o policial-militar:

- I - movimentado por interesse próprio ou em operação de manutenção da ordem pública;

- II – desligado de curso ou estágio por falta de aproveitamento ou por trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do artigo 39;
III – transferido a bem da disciplina. (MARANHÃO, 1980)

Do já exposto pode-se observar, então, que o militar pode ser movimentado por interesse da Corporação, por interesse próprio e até por questão disciplinar, sendo que apenas no primeiro caso terá direito a ser indenizado pelo Estado por conta dos custos dessa movimentação.

Entretanto, fica sob o poder discricionário da Administração a definição do que é o interesse da Corporação, quais os casos ensejarão o direito de movimentação por interesse próprio bem como a movimentação do militar a bem da disciplina, uma vez que não há regulamento estadual que verse sobre o tema. Tal subjetividade traz enorme prejuízo aos direitos fundamentais dos militares movimentados, uma vez que os militares e suas famílias ficam à mercê da vontade individual dos comandantes no que se refere ao processo de movimentação.

Outrossim, a ausência de critérios e limites na legislação estadual traz a possibilidade de não atendimento ao princípio da imparcialidade, havendo risco de prejuízo ou benefício de determinados militares quando da realização das movimentações, sob a justificativa subjetiva de atendimento ao interesse da Corporação.

Sobre a ausência de norma para a movimentação de militares, Marcelo Ferreira Souza nos traz que ausência de regras legais específicas sobre o tema gera interpretações divergentes que demandam uniformização, mormente por envolver aspectos ligados ao interesse público e à família, bens igualmente tutelados pelo texto constitucional” (SOUZA, 2006).

Além disso, como visto anteriormente, o CBMMA, como órgão da Administração Direta, deve prezar pelo princípio da legalidade. Nesse ínterim, a ausência de norma que estabeleça competência e critérios para a realização das movimentações pode ser motivo para contestação judicial por ferir a esse tão importante princípio.

Do acima exposto, pode-se extrair que a ausência de regulamentação para o processo de movimentação de militares traz possibilidade de ferir diversos princípios do Direito Administrativo e, portanto, trazer prejuízos insanáveis à Administração e aos administrados.

3.2.2 Movimentação de militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares de outros Estados

Em vários outras Unidades da Federação bem como nas Forças Armadas, a legislação que embasa o processo de movimentação compõe-se de critérios objetivos, os quais estabelecem os requisitos mínimos que determinado militar possa ser movimentado.

Segundo o Art. 166 da Lei Estadual 6.513, “são adotados na Polícia Militar do Maranhão, em matéria não regulada na legislação estadual, as leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente” (MARANHÃO, 1995).

Portanto, não havendo legislação estadual que trate da regulamentação do processo de movimentação de bombeiros militares no âmbito do Estado do Maranhão, deve ser analisada a legislação vigente no Exército Brasileiro. Tem-se tal regulamentação no Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996, que aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, o R-50. Do seu Art. 1º extrai-se o seguinte:

Art. 1º Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército, considerando:

- I - o caráter permanente e nacional do Exército;
 - II - o aprimoramento constante da eficiência da Instituição;
 - III - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros;
 - IV - a operacionalidade da Força Terrestre em termos de pronto emprego;
 - V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual;
 - VI - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação;
 - VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente;
 - VIII - a disciplina;
 - IX - o interesse do militar, quando pertinente;
 - X - a racionalização dos recursos destinados à movimentação de pessoal.
- (BRASIL, 1996)

Para fins de regulamentação do R-50, tem-se a Portaria Nº 325, de 6 de julho de 2000, do Comandante do Exército, que aprova as Instruções Gerais para Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (IG 10-02) e dá outras providências. Esta dispõe, inclusive, sobre tempos mínimos de permanência para Oficiais e Praças, conforme o tipo de localidade. Esta estabelece, para situações gerais, o tempo de 03 (três) anos para praças e 02 (dois) anos para oficiais como tempo mínimo de permanência na sede em que se encontra (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2000).

Ao se consultar a legislação de outras Unidades da Federação, contempla-se que em várias delas há legislação própria versando sobre os critérios mínimos para

realizar o processo de movimentação de seus militares. No Estado do Rio de Janeiro, o Decreto 4.581, de 24 de setembro de 1981, prevê, para oficiais, critérios como tempo mínimo de 02 (dois) anos e máximo de 05 (cinco) anos de permanência em uma mesma UBM, bem como o tempo máximo de 10 (dez) anos de permanência em uma mesma sede (cidade). Para praças, o mesmo regulamento fluminense estabelece apenas o tempo mínimo de 02 (dois) anos (RIO DE JANEIRO, 1981).

De maneira semelhante, a legislação do Distrito Federal, estabelecida pelo Decreto Estadual 6.142, de 07 de agosto de 1981, prevê os mesmos prazos de permanência, alterando apenas o tempo mínimo de permanência para oficiais em uma UBM, que a legislação daquela UF dispõe em 03 (três) anos (DISTRITO FEDERAL, 1981).

Além dos processos de movimentação comuns, há ainda os processos de movimentação por classificação ao fim de cursos da Corporação, os quais as legislações de outros Estados também preveem critérios. A título de exemplo, o Regulamento do Distrito Federal prevê a ordem de merecimento intelectual estabelecida pela classificação final de curso como critério básico para movimentação após conclusão dos cursos de formação (DISTRITO FEDERAL, 1981).

Observa-se ainda, na legislação afeta ao Exército Brasileiro e aos Corpos de Bombeiros Militares de vários estados, a previsão de movimentação por motivos diversos. Entre os principais tipos de movimentação, estão: movimentação por interesse do serviço, movimentação por motivo de saúde, movimentação por interesse próprio e movimentação por conveniência da disciplina.

Para uma melhor compreensão sobre os tipos de movimentação, faz-se necessário verificar quais os motivos estabelecidos nos regulamentos para a movimentação dos militares estaduais. No Estado de Alagoas, por exemplo, o Decreto Estadual 33.376, de 09 de março de 1989, que versa sobre o tema naquele estado, estabelece e seu Art. 16:

Art 16 - Em atendimento ao disposto no Art. 2º deste Regulamento, a movimentação tem por objetivo:

- I - permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios;
- II - permitir a aplicação de conhecimentos e experiências adquiridas pelo policial militar, em curso ou cargo exercidos no Estado, País ou Exterior;
- III - possibilitar ao policial militar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação do seu desempenho e a aquisição de experiências em diferentes situações;
- IV - desenvolver no policial militar potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e maior eficiência da Corporação;

V - atender a necessidade de afastar o policial militar de OPM ou localidade, quando sua permanência for julgada incompatível ou inconveniente;
VI - atender à solicitação de órgão da administração pública, estranho à Corporação, quando considerada de interesse policial militar;
VII - atender as disposições constantes em Lei e outros Regulamentos pertinentes à Polícia Militar de Alagoas;
VIII - atender ao problema de saúde do policial militar e ou seus dependentes;
IX - atender aos interesses próprios do policial militar, respeitada a conveniência do serviço. (ALAGOAS, 1989)

Em seguida, o referido regulamento estabelece no seu Art. 17 que “a movimentação por necessidade do serviço visa atender ao previsto no inciso I até VII do Art. 16 deste Regulamento” (ALAGOAS, 1989).

Assim, percebe-se que algumas Unidades da Federação possuem critérios mínimos para que determinado militar seja movimentado para outra UBM, reduzindo a discricionariedade do ato, bem como à insegurança jurídica em seus processos de movimentação.

4 METODOLOGIA

O presente trabalho monográfico consiste em uma pesquisa com base na análise da legislação estadual, associada à revisão da literatura. Trata-se de um estudo exploratório e quantitativo-qualitativo, que tem por finalidade reunir os critérios básicos nas legislações afetas aos Corpos de Bombeiros de todo o país que embasam os atos administrativos de movimentação de seus militares, como tempo mínimo e máximo de permanência em uma localidade, período para apresentação nas novas UBM e outros.

4.1 Local de estudo

A pesquisa foi realizada na cidade de São Luís-MA, no período de janeiro a julho de 2020, especialmente por meio na rede mundial de computadores (internet).

4.2 Sujeito da pesquisa

Os sujeitos desta pesquisa foram os regulamentos de movimentação de militares estaduais das demais Unidade da Federação, submetidas a comparação entre estas com a finalidade de verificar os critérios mais utilizados pelos Corpos de Bombeiros do Brasil para distribuição de seus militares em suas UBM.

4.3 Instrumento de coleta de dados

Como técnica de coleta de dados utilizou-se a busca nos regulamentos de movimentação de militares das demais Unidades da Federação, a fim de verificar tanto a sua existência quanto seu conteúdo a fim de observar os critérios por estes estabelecidos para os processos de movimentação de militares.

Registre-se que nem todos os regulamentos estão disponíveis na internet, o que demandou a realização de contato com os Corpos de Bombeiros de alguns estados para acesso a seus regulamentos.

5 ANÁLISE DOS DADOS

Os dados coletados foram formatados, tabulados e analisados utilizando-se o programa Excel (Office 2010) com análise descritiva das variáveis e apresentação em tabelas e gráficos de setor.

5.1 Resultados

Os dados coletados foram agrupados de acordo com os critérios básicos encontrados nos regulamentos de movimentação de militares dos Corpos de Bombeiros das Unidades da Federação, a fim de verificar a incidência de determinados critérios semelhantes ou idênticos nas mesmas.

A Tabela 2 e o Gráfico 1 apresentam a quantidade de Estados que possuem regulamento para o processo de movimentação de seus militares.

Tabela 2: Unidades da Federação que possuem legislação própria para regulamentar o processo de movimentação de militares.

Existência de Regulamento de Movimentação de Militares	Qtde
Possui Regulamento de Movimentação de Militares	19
Não possui Regulamento de Movimentação de Militares	8
TOTAL	27

Fonte: Elaborada pelo autor (2020)

Gráfico 1: Percentual de Unidades da Federação que possuem legislação própria para regulamentar o processo de movimentação de militares.



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

A Tabela 3 e o Gráfico 2 apresentam os prazos mínimos para permanência de oficiais em uma mesma sede que os regulamentos de movimentação de militares dos demais estados estabelecem.

Tabela 3: Tempo mínimo de permanência na sede para fins de movimentação de oficiais previsto nos regulamentos estaduais

Tempo mínimo para permanência na sede - oficiais	Qtde
Sem tempo mínimo ou não foi possível verificar	5
Até 01 (um) ano, inclusive	1
De 01 (um) a 02 (dois) anos, inclusive	4
De 02 (dois) a 03 (três) anos, inclusive	8
Mais de 03 (três) anos	1
TOTAL	19

Fonte: Elaborada pelo autor (2020)

Gráfico 2: Percentual dos regulamentos estaduais consultados que preveem tempo mínimo de permanência na sede para fins de movimentação de oficiais



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

A Tabela 4 e o Gráfico 3 apresentam os prazos máximos para permanência de oficiais em uma mesma sede que os regulamentos de movimentação de militares dos demais estados estabelecem.

Tabela 4: Tempos máximos de permanência na sede para fins de movimentação de oficiais previstos nos regulamentos estaduais

Tempo máximo para permanência na sede - oficiais	Qtde
Sem tempo mínimo	3
01 (um) ano e meio	1
04 (quatro) anos	3
05 (cinco) anos	2
06 (seis) anos	1
10 (dez) anos	7
TOTAL	17

Fonte: Elaborada pelo autor (2020)

Gráfico 3: Percentual de regulamentos estaduais que preveem tempo máximo de permanência na sede para fins de movimentação de oficiais



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

A Tabela 5 e o Gráfico 4 apresentam os prazos mínimos para permanência de praças em uma mesma sede que os regulamentos de movimentação de militares dos demais estados estabelecem.

Tabela 5: Tempos mínimos de permanência na sede para fins de movimentação de praças previstos nos regulamentos estaduais consultados

Tempo mínimo para permanência na sede - praças	Qtde
Sem tempo mínimo	4
01 (um) ano	1
02 (dois) anos	3
03 (três) anos	1
04 (quatro) anos	8
TOTAL	17

Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

Gráfico 4: Percentual de regulamentos estaduais que preveem tempo mínimo de permanência na sede para fins de movimentação de praças



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

A Tabela 6 e o Gráfico 5 apresentam os prazos máximos para permanência de praças em uma mesma sede que os regulamentos de movimentação de militares dos demais estados estabelecem.

Tabela 6: Tempos máximos de permanência na sede para fins de movimentação de praças previstos nos regulamentos estaduais consultados

Tempo mínimo para permanência na sede - oficiais	Qtde
Sem tempo máximo	15
8 (oito) anos	1
10 (dez) anos	1
TOTAL	17

Elaborado pelo autor (2020)

Gráfico 4: Percentual de regulamentos estaduais que preveem tempo mínimo de permanência na sede para fins de movimentação de praças



Elaborado pelo autor (2020)

5.6 Discussão

Com fundamento no exposto, pode-se afirmar que a inexistência de regulamento estadual que contemple os critérios básicos para a movimentação dos membros do CBMMA vai na contramão do ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que diz respeito ao atendimento a vários princípios do Direito Administrativo. Além disso, verifica-se que o Estado do Maranhão não segue o bom exemplo da maioria das demais Unidades da Federação quanto à regulamentação do tema.

Conforme é possível verificar na Tabela 2 e no Gráfico 1, a ampla maioria (70%) das Unidades da Federação possui regulamento próprio versando sobre a movimentação dos militares estaduais. O CBMMA encontra-se dentro das 30% restantes.

Há que se inferir da Tabela 3 e do Gráfico 2 que, entre os regulamentos existentes, 73,7% estabelecem tempo mínimo para permanência de oficiais em uma

mesma UBM. De maneira semelhante, a Tabela 4 e o Gráfico 3 demonstram que 41% preveem o tempo máximo de permanência do oficial em uma mesma sede.

Quanto às praças, os regulamentos seguem raciocínio semelhante quanto ao tempo mínimo de sede. Segundo pode-se observar na Tabela 5 e no Gráfico 4, em 47,1% dos regulamentos estaduais consultados há a previsão de um tempo mínimo de 4 (quatro) anos para permanência desses militares em uma mesma OBM.

Entretanto, quanto ao tempo máximo para permanência de praças em uma mesma sede, percebe-se que 88,2% das legislações estaduais analisadas, em geral, não o preveem.

Assim, verifica-se pelo exposto que os Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, em sua ampla maioria, possuem regulamentação específica para regular os atos administrativos de movimentação de seus membros. Além disso, percebe-se também que os regulamentos contemplam critérios básicos para embasar esses atos, atendendo aos princípios do Direito Administrativo do ordenamento jurídico pátrio.

Logo, pode-se perceber que é necessário que o processo de movimentação dos Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão seja regulamentado e que há parâmetros comuns de outras corporações afins que podem embasar essa regulamentação.

6 PROPOSTA DE REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÕES PARA OFICIAIS E PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO

O regulamento proposto a seguir tem por base os regulamentos de movimentação de militares das demais Unidades da Federação e das Forças Armadas, especialmente o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o Regulamento para movimentação de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Alagoas e as Instruções Reguladoras para Aplicação das IG 10-02, Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (EB 30-IR-40.001).

Os regulamentos de movimentação do CBMDF e da PMAL foram escolhidos por conterem textos que reúnem todos os critérios contidos na maioria dos regulamentos analisados. Além disso, é importante ressaltar que tais regulamentos muito semelhantes à maioria dos demais, o que faz com que a escolha dos mesmos reflete o texto contido na maioria supracitada. As EB 30-IR-40.001, do Exército Brasileiro, foram também utilizadas como base da proposta por conter ainda outros critérios que reduzem a discricionariedade na escolha dos militares a serem movimentados.

Assim, para que a legislação maranhense possa melhor atender aos princípios do Direito Administrativo, especialmente legalidade, imparcialidade e segurança jurídica, propõe um Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, conforme segue:

REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO PARA OFICIAIS E PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS DO MARANHÃO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º - Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de Oficiais e Praças em serviço ativo no Corpo de Bombeiros do Maranhão, considerando:

- I - a jurisdição de âmbito estadual do Corpo de Bombeiros;
- II - o aprimoramento constante da eficiência da Corporação;

III - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros;

IV - a operacionalidade da força Bombeiro-Militar em termos de emprego permanente;

V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual;

VI - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação;

VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira bombeiro-militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente;

VIII - a disciplina;

IX - o interesse do bombeiro-militar, quando pertinente.

Art. 2º - A movimentação visa a atender à necessidade do serviço e tem por finalidade principal assegurar a presença, nas Organizações Bombeiros-Militares (OBM), e nas suas respectivas frações destacadas, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa.

Art. 3º - O bombeiro-militar está sujeito, como decorrência dos deveres e das obrigações da atividade bombeiro-militar, a servir em qualquer parte do Maranhão, e eventualmente, em qualquer parte do País ou do exterior.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço.

CAPITULO II

DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Comandante é o título genérico dado ao bombeiro-militar, correspondente ao de chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização Bombeiros Militar;

II - Instrutor - é o termo aplicado indistintamente a Instrutor-Chefe, Instrutor, Auxiliar de Instrutor e membro de centro de formação, aperfeiçoamento ou especialização do Corpo de Bombeiros do Maranhão;

III - Organização Bombeiro Militar - é a denominação genérica dada à unidade de tropa, escola, centro ou a qualquer outra unidade administrativa do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão e onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao bombeiro-militar.

IV - Fração de Organização Bombeiro-Militar (Fração de OBM) - é a denominação genérica dada aos elementos de uma OBM até o escalão de Seção, inclusive;

V - Sede - é todo o território de cidade e região metropolitana da capital;

Parágrafo único – As unidades e subunidades serão definidas pelo Governador do Maranhão, em consequência de proposta do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros.

Art. 5º - Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao bombeiro-militar, cargo, situação, Quadro, OBM ou Fração de OBM.

§ 1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades:

I - Classificação - é a modalidade de movimentação que atribui ao bombeiro militar uma OBM, como decorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença, conclusão ou interrupção de curso;

II - Transferência - é a modalidade de movimentação, de um quadro para outro, de uma outra OBM, ou, no âmbito de um OBM, de uma para outra fração de OBM, destacada ou não, e que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado. Será feita por necessidade do serviço ou por interesse próprio;

III - Nomeação - é a modalidade de movimentação em que o cargo a ser ocupado pelo bombeiro-militar é nela especificado;

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um bombeiro-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não ao Corpo de Bombeiros, no Maranhão, no País ou no Exterior;

b) exercer cargo especificado, no âmbito da OBM;

c) exercer comissões no Maranhão, no País ou no Exterior.

§ 2º - A movimentação implica, ainda, nos seguintes atos administrativos:

I - Exoneração e dispensa - são atos administrativos pelos quais o bombeiro-militar deixa de exercer cargo ou comissão para o qual tenha sido nomeado ou designado;

II - Inclusão - é o ato administrativo pelo qual o Comandante integra, no estado efetivo da OBM, o bombeiro-militar que para ela tenha sido movimentado;

III - Exclusão - é o ato administrativo do Comandante pelo qual o bombeiro-militar deixa de integrar o estado efetivo da OBM a que pertencia;

IV - Adição - é o ato administrativo emanado de autoridade competente, para fins especificados, que vincula o bombeiro-militar a uma OBM, sem integrá-lo no estado efetivo desta;

V - Efetivação - é o ato administrativo que atribui ao bombeiro-militar, dentro de uma mesma OBM, a situação de efetivo, seja por existência, seja por abertura de vaga;

VI - Desligamento - é o ato administrativo pelo qual o Comandante desvincula o Bombeiro-militar da OBM em que servia ou a que se encontrava adido.

§ 3º - Não constituem movimentação a nomeação e a designação referente a encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, desempenhadas em caráter temporário, ou sem prejuízo das funções que o bombeiro militar esteja exercendo.

Art. 6º - O bombeiro-militar pode estar sujeito às seguintes situações especiais:

I – agregado - é a situação na qual o bombeiro militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número;

II - adido como se efetivo fosse - é a situação especial e transitória do bombeiro militar que, enquanto aguarda classificação, efetivação, solução de requerimento de demissão do serviço ativo ou transferência para a reserva, é movimentado para uma OBM ou nela permanece, sem que haja, na mesma, vaga de seu grau hierárquico ou qualificação;

III - à disposição - é a situação em que se encontra o bombeiro-militar a serviço de órgão ou autoridade a que não esteja diretamente subordinado;

IV - excedente é a situação especial e transitória a que o bombeiro-militar passa automaticamente, nos casos previstos no Estatuto dos Militares Estaduais.

§ 1º - O bombeiro militar será agregado nos casos previstos no Estatuto dos Militares Estaduais.

§ 2º - O bombeiro militar na situação de adido como se efetivo fosse é considerado, para todos os efeitos, como integrante da OBM.

Art. 7º - Reversão é o ato administrativo pelo qual o bombeiro-militar agregado retoma ao respectivo Quadro, tão logo cesse o movimento que determinou a sua agregação, conforme prevê o Estatuto dos Militares Estaduais.

Art. 8º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao bombeiro militar cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de Sede e destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§ 1º - O bombeiro-militar fará jus de 08 (oito) a 15 (quinze) dias de trânsito, quando movimentado, tenha que se afastar, em caráter definitivo, da Sede em que serve.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do bombeiro-militar da OBM ou Fração da OBM, devendo o mesmo, seguir destino na primeira condução marcada com antecedência devida, logo após o término do trânsito, podendo, entretanto, se assim o desejar, seguir destino durante aquele período.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino, não sendo computado, como trânsito, o tempo gasto na viagem.

§ 4º - Mediante autorização concedida pelo órgão movimentador, e sem ônus para a Fazenda do Maranhão, o bombeiro-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

§ 5º - O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros regulará as condições particulares de gozo de trânsito.

Art. 9º - Nas movimentações dentro da Sede o prazo de apresentação na nova OBM será de 48 horas.

Art. 10 - Aos bombeiros militares serão concedidos, para instalação, independente do local ou locais onde tenham gozado o trânsito, os seguintes prazos:

- I - 10 dias quando acompanhados de dependentes;
- II - 4 dias quando desacompanhados ou solteiros.

Parágrafo único - O período de instalação poderá ser solicitado durante os primeiros 9 (nove) meses, contados a partir da data da apresentação na OBM ou Fração de OBM de destino.

Art. 11 - O bombeiro-militar é considerado "em destino" quando, em relação à OBM a que pertence, dela estiver afastado em uma das seguintes situações:

- I - baixado a hospital, da Corporação ou não;
- II - frequentando cursos de pequena duração, até 6 meses, inclusive;
- III - cumprindo punição ou pena;
- IV - em licença ou dispensa;
- V - a serviço da justiça;

VI - nomeado ou designado para encargos, incumbência, comissão, serviço ou atividades desempenhadas em caráter temporário.

Art. 12 - O prazo de permanência em OBM para fins deste Regulamento, será contado entre as datas de apresentação pronto para o serviço e a de desligamento.

§ 1º - Não será interrompida a contagem do prazo de permanência nos seguintes casos de afastamento:

- I - baixa a hospital ou enfermaria
- II - dispensa do serviço;
- III - férias;
- IV - instalação;
- V - luto;
- VI - núpcias; e

VII - nos afastamentos iguais ou inferiores a 6 (seis) meses, contados ininterruptamente ou não, e por uma ou mais das razões abaixo, somadas ou não:

- a) serviço da justiça;
- b) frequentando cursos de pequena duração; e
- c) licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Não será computado como prazo de permanência na OBM, para movimentação, o tempo passado fora da mesma, por qualquer motivo, além de 6 (seis) meses,

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES
CAPITULO I
DA COMPETÊNCIA PARA MOVIMENTAÇÃO

Art. 13 - A movimentação dos Bombeiros-Militares é da competência:

I - do Governador do Estado do Maranhão para:

a) oficiais e praças do Gabinete Militar;

b) oficiais e praças para órgãos não previstos no Quadro de Organização da Corporação;

c) oficiais e praças para cursos, ou comissões no Exterior;

II - do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros:

a) oficiais, nos casos não previstos no inciso anterior;

b) oficiais e praças para cursos em outras Unidades da Federação ou nas Forças Armadas;

c) oficiais, para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefe ou Diretor de OBM, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior;

III - do Chefe do Estado-Maior:

a) praças não compreendidas nos incisos anteriores, cuja movimentação implique ou não em mudança de Sede;

IV - dos Comandantes de OBM;

a) praças, no âmbito das respectivas OBM.

§ 1º - A competência para exonerar ou dispensar é da autoridade que nomeia ou designa.

§ 2º - A competência para movimentação, atribuída à autoridade especificada no inciso III deste artigo, poderá ser delegada com autorização do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros.

Art. 14 - É da competência do Chefe do Estado-Maior e dos Comandantes de OBM tomar providências para movimentação de bombeiros militares em tempo oportuno e dentro de suas atribuições, a fim de atender às exigências previstas na legislação vigente.

Art. 15 - A movimentação de bombeiro militar exonerado, assim como do que reverter, é da competência do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, dentro de suas atribuições.

Art. 16 - Inclusão, exclusão ou transferência de bombeiros militares dos diversos Quadros são atos administrativos da competência do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, decorrentes de movimentação que acarrete mudança de cargo.

Parágrafo único - Os atos administrativos citados, neste artigo, serão referidos às datas de assunção de cargo ou desligamento.

TITULO III

DAS NORMAS

CAPITULO I

NORMAS COMUNS PARA MOVIMENTAÇÃO DE OFICIAIS E PRAÇAS

Art. 17 - No atendimento ao definido no artigo 2º, a movimentação tem por objetivo:

I - permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios;

II - permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridas em cursos ou cargos desempenhados no Maranhão, País ou no Exterior;

III - possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações;

IV - desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência do bombeiro-militar;

V - atender a necessidade de afastar o Bombeiro-Militar de OBM ou localidade em que sua permanência seja incompatível ou inconveniente;

VI - atender a solicitação de órgão da administração pública estranho à bombeiro-militar, se considerada de interesse bombeiro-militar;

VII - atender as disposições constantes de leis e de outros regulamentos;

VIII - atender os problemas de saúde do bombeiro-militar ou de seus dependentes; e

IX - atender, respeitada a conveniência do serviço, os interesses próprios do bombeiro militar.

Art. 18 - A movimentação por necessidade do serviço visará ao atendimento do previsto nos incisos I até VII, inclusive, do art. 17, e obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, observando-se sempre, entre dois militares, como critério de desempate, a preferência de movimentação para aquele com maior tempo de permanência em uma mesma Sede.

Parágrafo único - A movimentação por necessidade do serviço poderá ser efetuada normalmente, depois de cumprido o prazo mínimo de permanência em uma mesma OBM.

Art. 19 A movimentação por necessidade do serviço, decorrente de classificação, transferência, nomeação, designação ou modificação em quadro de cargos previstos também relacionada à necessidade de abertura de clero na OBM, recairá, prioritariamente, no militar voluntário, que tenha atingido o tempo mínimo de sede, ou no militar com maior tempo de serviço na sede, nesta ordem, observados os requisitos de habilitação militar para o exercício do cargo, o desempenho profissional e o interesse do serviço

Art. 20 - A movimentação por interesse próprio, prevista no inciso IX do artigo 17, somente será realizada a requerimento do interessado ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, após completado o prazo mínimo de permanência na OBM.

Art. 21 - A movimentação para atender problemas de saúde do bombeiro-militar ou seus dependentes será realizada a requerimento do interessado ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, e considerado o interesse do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se dependentes os definidos na legislação vigente.

§ 2º - O processamento do requerimento, da inspeção de saúde e a elaboração de pareceres serão regulados por legislação especial e a comprovação da situação informada pelo militar deverá ser verificada através de sindicância.

§ 3º - Caberá ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros decidir se a movimentação deve ser por interesse próprio ou por necessidade do serviço.

Art. 22 - Constituem-se, também, motivos de movimentação do bombeiro-militar, independente de prazo de permanência na OBM:

I - incompatibilidade hierárquica;

II - conveniência da disciplina;

III - inconveniência da permanência do bombeiro-militar na OBM, ou no cargo, devidamente comprovada e assim considerada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - A movimentação por conveniência da disciplina somente será feita mediante solicitação fundamentada, por escrito, do Comandante da Fração de OBM ou da OBM, respeitada a tramitação regulamentar, através dos canais de comando e após a aplicação da sanção disciplinar adequada.

Art. 23 - A promoção implica, automaticamente, em exclusão, exoneração ou dispensa do bombeiro-militar e consequente classificação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao bombeiro-militar em comissão ou a disposição de órgão estranho ao Corpo de Bombeiros, e Instrutor ou Monitor, e aos que estiverem frequentando cursos civis, militares ou bombeiros-

militares quando da promoção não decorrer incompatibilidade hierárquica para permanência na situação anterior.

Art. 24 - Após a conclusão de curso ou estágio no Maranhão, no País ou no Exterior, o bombeiro-militar deverá servir em OBM que permita a aplicação dos conhecimentos e a consolidação da experiência adquirida.

§ 1º - movimentação decorrente conclusão de curso de formação obedecerá ao critério de escolha na ordem de merecimento intelectual estabelecida pela classificação final do curso ou a critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, quando não existir essa classificação.

§ 2º - Se, por motivos excepcionais, não puder o bombeiro-militar cumprir, imediatamente após a conclusão do curso, o disposto neste artigo, será classificado na OBM escolhida pelo critério de merecimento intelectual, tão logo cessem aqueles motivos.

Art. 25 - O bombeiro-militar que se afastar de uma OBM para frequentar curso de duração igual ou inferior a 6 (seis) meses, será considerado em destino, permanecendo em seu estado efetivo enquanto dela estiver afastado.

Parágrafo único - O bombeiro-militar que concluir curso de duração de até 6 (seis) meses, mas que, devido a prescrição regulamentar não possa permanecer na sua OBM de origem, será classificado em outra OBM para cumprir o disposto no artigo 23.

Art. 26 - O bombeiro-militar passará à situação de adido nos seguintes casos:

I - para aguardar solução de requerimento de demissão ao serviço ativo do Corpo de Bombeiros ou de transferência para a reserva;

II - para aguardar solução de processo de reforma;

III - ao ser nomeado ou designado para curso, cargo ou comissão no Maranhão, no País ou no Exterior;

IV - ao passar à disposição de organização estranha ao Corpo de Bombeiros;

V - ao ocorrer a situação prevista no "caput" do artigo 24;

VI - ao entrar em licença de qualquer tipo, de duração superior a 90 (noventa) dias;

VII - para aguardar classificação;

VIII - para passar cargo e/ou encargo, ao ser excluído do estado efetivo da OBM por ter sido movimentado;

IX - nos casos previstos no demais regulamentos;

X - quando, na situação de agregado, permanecer vinculado a uma OBM.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e VII, o bombeiro-militar é considerado adido como se efetivo fosse, prestará serviço e concorrerá às substituições e comissões durante o tempo em que permanecer nessa situação.

§ 2º - Além da situação prevista no parágrafo anterior, poderá o bombeiro-militar ser colocado na situação de adido como se efetivo fosse, em caráter excepcional, sendo especificadas, sempre que possível, as circunstâncias e oportunidades que deverão fazer cessar a adição e, nessa situação, concorrerá às escalas de serviço e comissões que lhe forem determinadas.

§ 3º - Nos casos não previstos neste artigo, compete à autoridade que movimentou o bombeiro-militar autorizar sua adição.

Art 27 - O bombeiro militar movimentado terá direito aos prazos de passagem de carga e encargos, a contar do dia do seu desligamento do estado efetivo da OBM.

§ 1º - Os prazos acima referidos, concedidos pelo Comandante Geral, são os seguintes:

- a) Unidade ou Órgão de Apoio: até 20 dias;
- b) Subunidade: até 15 dias;
- c) Pelotão ou Sessão: até 08 dias;
- d) Demais casos: até 05 dias.

§ 2º - Ao bombeiro militar que só tiver encargo a passar será concedido pelo seu Comandante um prazo nunca superior a 04 (quatro) dias.

§ 3º - O bombeiro militar que, por ocasião da publicação do ato de movimentação, estiver realizando serviço de justiça, em serviço fora da sede de sua OBM, em férias, dispensado do serviço, em licença ou afastado por motivo de núpcias ou luto, o prazo de que trata este artigo será contado a partir da data de sua apresentação à OBM.

§ 4º - No dia do término desses prazos, o bombeiro militar entrará no gozo do trânsito que lhe for concedido.

Art. 28 - O bombeiro militar no exercício de cargo no Gabinete Militar do Governador, no Gabinete do Vice-Governador, na Assessoria Judiciária, na Assessoria de Justiça Militar, na Assessoria Militar da Assembleia Legislativa, no Gabinete do Secretário de Segurança Pública, no Departamento Estadual de Trânsito somente poderá permanecer nesta situação no prazo máximo de 04 (quatro) anos contínuos ou não.

§ 1º - O bombeiro militar ao término de cada período de 04 (quatro) anos, contínuos ou não, terá que retornar à Corporação, devendo aguardar, para efeito de novo afastamento objetivando exercer cargo em qualquer dos órgãos de que trata este artigo, o prazo mínimo de 02 (dois) anos.

§ 2º - Não poderá passar à disposição de outro órgão o bombeiro militar enquadrado nas situações previstas no "caput" deste artigo, ocupando cargo de instrutor de Estabelecimento de Ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Militar, no país ou no exterior, de instrutor na Escola Nacional de Informações e da Academia Nacional de Polícia Federal ou, ainda, colocado à disposição do Governo Federal para exonerar cargo no Gabinete da Presidência e Vice-Presidência da República, Estado Maior das Forças Armadas, Serviço Nacional de Informações e em Órgãos de Informação do Exército.

CAPITULO II

DAS NORMAS REFERENTES A OFICIAIS

Art. 29 - A movimentação de Oficiais deve assegurar-lhes, no exequível, vivência profissional no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 30 - O prazo mínimo de permanência em OBM para fins de movimentação é de 2 (dois) anos.

Art. 31 - Nenhum Oficial poderá servir por mais de 4 (quatro) anos consecutivos em uma mesma OBM e por mais de 10 (dez) anos consecutivos na mesma sede.

§ 1º. Excetua-se destas prescrições, para oficial superior, o Comando Geral no que diz respeito a OBM e a capital do Estado no que diz respeito a sede.

§ 2º - Em casos especiais, devidamente justificados, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros poderá prorrogar o prazo previsto neste artigo, em até 01 (um) anos.

§ 3º - Não interrompem a contagem de prazo na OBM, para efeito deste artigo:

I - o afastamento inferior a 6 (seis) meses;

II - o passado pelo bombeiro-militar agregado, em função de natureza de bombeiro-militar.

Art. 32 - Serão reguladas pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros:

I - a nomeação, recondução e exoneração de instrutores dos estabelecimentos de ensino; e

II - a nomeação para função de Ajudante-de-Ordens.

Art. 33 - A publicação do ato de movimentação de Oficial que estiver no exercício de função de Comandante, bem como de nomeação do seu substituto, só poderá ser feita mediante autorização do escalão imediatamente superior a que estiver subordinado o Oficial movimentado.

Parágrafo único - O Comandante permanecerá no exercício da função, sem passar à condição de adido à sua OBM, até a data fixada pelo escalão superior para a passagem do comando e consequente desligamento.

CAPITULO III

DAS NORMAS REFERENTES A PRAÇAS

Art. 34 - O prazo mínimo de permanência em OBM para fins de movimentação é de 3 (três) anos consecutivos.

Art. 35 - Nenhuma praça poderá servir por mais de 10 (dez) anos consecutivos na área de uma mesma OBM.

§1º - Em casos especiais, devidamente justificados, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, poderá prorrogar o prazo previsto neste artigo em até 2 (dois) anos.

§2º - Não interrompe a contagem de prazo na OBM, para efeito deste artigo:

I - o afastamento inferior a 06 (seis) meses;

II - o passado pelo bombeiro-militar agregado, em função de natureza de bombeiro-militar.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Ao ingressar no QOA e no QOE, o Oficial deverá, ser movimentado para OBM diferente daquela em que servia quando praça.

Art. 37 - As movimentações para atender às necessidades do serviço serão realizadas dentro dos créditos orçamentários próprios, em obediência às normas regulamentares e diretrizes das autoridades competentes.

Parágrafo único - As despesas, decorrentes das movimentações por interesse próprio, serão realizadas inteiramente por conta do requerente.

Art. 38 - O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros baixará os atos complementares, necessários à execução dos preceitos deste Regulamento.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, como órgão da administração direta do Poder Executivo estadual responsável pela salvaguarda de vidas e bens no Estado do Maranhão, deve se fazer presente em todo o território maranhense, através de suas Unidades Bombeiro Militar, com todo o aparato de pessoal e material necessário.

Por conseguinte, o Comando da Corporação precisa realizar os atos administrativos que atendam a essa necessidade, prezando pelo interesse público, grande objetivo da Administração e estudo do Direito Administrativo.

Em face das demandas de pessoal de cada localidade, surge a necessidade de transferir determinados militares de uma UBM para outra, atendendo aos princípios basilares que permeiam o Direito.

Nesse raciocínio, findo o presente estudo, vê-se a necessidade da criação de um regulamento de movimentação para oficiais e praças do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, instituição que por sua natureza de adotar os procedimentos normativos necessários e consubstanciados em nosso ordenamento jurídico.

É importante ressaltar que a Corporação, como instituição militar, tem como sustentáculos a hierarquia e a disciplina, sendo esta última caracterizada pelo fiel cumprimento das normas.

Assim, ao seguir o exemplo de corporações militares de outras Unidades da Federação, como Rio de Janeiro, Distrito Federal e os vizinhos Pará e Piauí, o Corpo de Bombeiros Militar reforçaria seu compromisso com fiel cumprimento das normas e princípios que lhe é característico e regulamentar.

Além do já exposto, o regulamento proposto trará uma maior clareza quantos aos critérios para movimentação de militares, trazendo uma maior segurança jurídica aos mesmos e a redução da discricionariedade sobre esse importante ato administrativo.

Os critérios elencados no regulamento proposto tiveram por base aqueles já utilizados na maior parte das legislações em outros estados. Foi possível verificar que 70% dos Corpos de Bombeiros Militares possuem regulamento de movimentação.

Nos regulamentos estudados, a ampla maioria contém tempo mínimo e tempo máximo de permanência para oficiais em uma mesma sede, tempo mínimo de

permanência para oficiais, diferença entre as modalidades de movimentação, competência para movimentação e demais requisitos para o ato.

Portanto, não é difícil perceber que o Estado do Maranhão, no que tange à regulamentação dos processos de movimentação de seus bombeiros militares, está na contramão do ordenamento jurídico pátrio e das outras Unidades da Federação. Aliás, é importante ressaltar também que a maioria dos regulamentos estaduais são da década de 1980, o que denota, entre outras coisas, que o CBMMA está há décadas de atraso em relação aos demais Corpos de Bombeiros.

O Regulamento aqui proposto abrange critérios já utilizados na maioria dos demais Corpos de Bombeiros e trará um grande benefício à boa administração do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. E esses benefícios atingirão tanto a Corporação quanto os seus militares.

Com a adoção do Regulamento proposto, além dos motivos já expostos referentes aos princípios do Direito Administrativo, o Comando do CBMMA e os comandantes de OBM terão parâmetros para planejar a gestão de seus comandados. Em relação aos militares, estes poderão realizar seu planejamento pessoal com base na legislação, sabedores de quanto tempo poderão servir em determinada localidade e quais os recursos que lhe estão disponíveis para atender seus anseios profissionais e pessoais referentes à sua movimentação.

Portanto, o presente estudo traz uma valorosa oportunidade de melhoria aos atos administrativos de movimentação de militares do CBMMA e tem relevante importância para uma melhor administração da Corporação.

REFERÊNCIAS

ACRE. **Lei Complementar nº 164, de 03 de julho de 2006.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre e dá outras providências. Imprensa Oficial, Acre, Rio Branco, 2006.

ALAGOAS. **Decreto nº 33.376, de 09 de março de 1989.** Aprova o Regulamento para movimentação de oficiais e praças da Polícia Militar do Estado e Alagoas - REMOP. Imprensa Oficial, Alagoas, Maceió, 2006.

AMAZONAS. **Decreto nº. 4.541, de 07 de março de 1979.** Aprova Regulamento de Movimentação do Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Imprensa Oficial, Amazonas, Manaus, 1979.

AMAPÁ. **Decreto nº. 22, de 12 de julho de 1981.** Regulamenta a Movimentação do Pessoal da Polícia Militar do Território Federal do Amapá. Imprensa Oficial, Amapá, Macapá, 1981.

BAHIA. **Decreto nº 32.903 de 28 de janeiro de 1986.** Dispõe sobre o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar da Bahia e dá outras providências. Imprensa Oficial, Bahia, Salvador, 1986.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 1.775, de 2 de Julho de 1856.** Dá Regulamento para o serviço de Extinção dos incêndios. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 1, parte 2, p. 302, 1856.

BRASIL. **Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996.** Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército.

CEARÁ. **Lei 13.729, de 11 de Janeiro de 2006.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências. Imprensa Oficial, Ceará, Fortaleza, 2006.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO. **1º Batalhão de Bombeiros Militar (1º BBM).** São Luís, [201-?]a. Disponível em:
<https://cbm.ssp.ma.gov.br/index.php/unidades-bm/capital/1o-bbm/>. Acesso em 13 jul. 2020.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO. **2º Batalhão de Bombeiros Militar (2º BBM).** São Luís, [201-?]b. Disponível em:
<https://cbm.ssp.ma.gov.br/index.php/unidades-bm/capital/2obbm/>. Acesso em 13 jul. 2020.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO. **Histórico do 3º GBM.** São Luís, 2013. Disponível em:
<https://cbm.ssp.ma.gov.br/index.php/2013/06/05/historico-do-3-gbm/>. Acesso em 13 jul. 2020.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO. **Nossa História.** São Luís, [201-?]c. Disponível em:
<https://cbm.ssp.ma.gov.br/index.php/cbmma/institucional/nossa-historia/>. Acesso em 13 jul. 2020.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO. **Nossa História.** São Luís, [201-?]d. Disponível em:
<https://cbm.ssp.ma.gov.br/index.php/cbmma/institucional/nossa-historia-2/>. Acesso em 13 jul. 2020.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO. **Unidades Bombeiro Militar no Estado.** São Luís, 2019. Disponível em:
<https://cbm.ssp.ma.gov.br/index.php/unidades-bm/regionalizacao/#1516050232524-7fce4628-38de>

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 6.142, de 07 de agosto de 1981.** Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Distrito Federal, Brasília, 1981.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 32.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ESPÍRITO SANTO. **Decreto nº 1.529, de 03 de abril de 1981.** Dispõe sobre o Regulamento a Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. Imprensa Oficial, Espírito Santo, Vitória, 1981.

EXÉRCITO BRASILEIRO. **Portaria do Comandante do Exército nº 325, de 6 de julho de 2000.** Aprova as Instruções Gerais para Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (IG 10-02) e dá outras providências. Distrito Federal, Brasília, 2000.

EXÉRCITO BRASILEIRO. **Portaria nº 47-DGP, de 30 de março de 2012.** Aprova as Instruções Reguladoras para Aplicação das IG 10-02, Movimentação de Oficiais e Praças do Exército (EB 30-IR-40.001). Distrito Federal, Brasília, 2000.

GOIÁS. **Decreto nº 8.934, de 06 de abril de 2017.** Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado de Segurança e Administração Penitenciária - SSPAP. Imprensa Oficial, Goiás, Goiânia, 2017.

MARANHÃO. **Constituição do Estado do Maranhão.** Imprensa Oficial, Maranhão, São Luís, 1989.

MARANHÃO. **Lei nº 4.175, de 20 de junho de 1980.** Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências. Imprensa Oficial. Maranhão, São Luís, 1980.

MARANHÃO. **Lei nº 4.716, de 17 de abril de 1986.** Dispõe sobre a criação de Unidades na Estrutura Básica da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências. Imprensa Oficial. Maranhão, São Luís, 1986.

MARANHÃO. **Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994.** Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis do estado e dá outras providências. Imprensa Oficial, Maranhão, São Luís, 1994

MARANHÃO. **Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995.** Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências. Imprensa Oficial, Maranhão, São Luís, 1995.

MARANHÃO. **Lei 294, de 16 de abril de 1901.** Autoriza a criação de uma seção de bombeiros para a extinção de incêndios. Disponível em <https://cbm.ssp.ma.gov.br/index.php/cbmma/institucional/nossa-historia-2/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

MARANHÃO. **Lei nº 8.959, de 08 de maio de 2009.** Estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão. Imprensa Oficial, Maranhão, São Luís, 2009.

MARANHÃO. **Lei nº 10.230, de 23 de abril de 2015.** Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. Imprensa Oficial, Maranhão, São Luís, 2015.

MARANHÃO. **Portaria nº 144 de 05 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre o Quadro de Organização e Distribuição - QOD do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, e dá outras providências. Maranhão, São Luís, 2020.

MATO GROSSO. **Decreto nº 591, de 23 de agosto de 1980.** Dispõe sobre o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Imprensa Oficial, Mato Grosso, Cuiabá, 1980.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 1.093, de 12 de junho de 1981.** Dispõe sobre a Regulamentação da Movimentação de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Imprensa Oficial, Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 1981.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 42ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

MEMÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA. **Corpo de Bombeiros.** Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/306-corpo-de-bombeiros-da-capital-federal>. Acesso em 13 jul. 2020.

MINAS GERAIS. **Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969.** Contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Imprensa Oficial, Minas Gerais, Belo Horizonte, 1969.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARÁ. **Decreto nº 2.400, de 13 de agosto de 1982**. Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Pará. Imprensa Oficial, Pará, Belém, 1982.

PARAÍBA. **Decreto nº 9.143, de 08 de setembro de 1981**. Dispõe sobre o Regulamento de movimentação para Oficiais e Praças da Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências. Imprensa Oficial, Paraíba, João Pessoa, 1981.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 9.143, de 08 de setembro de 1981**. Dispõe sobre o Aprova o Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças da Polícia Militar de Pernambuco. Imprensa Oficial, Pernambuco, Recife, 1981.

PIAUÍ. **Decreto nº 3.808, de 16 de Julho de 1981**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí, e dá outras providências. Imprensa Oficial, Piauí, Teresina, 1981.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Instruções para a movimentação de policiais militares**. São Paulo, Setor Gráfico do CSM/M Int, 2001.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. **Portaria do Comando-Geral nº 825, de 26 de Junho de 2009**. Regula a movimentação de pessoal na PMPR. Boletim Geral 119/PMPR. Paraná, Curitiba, 2009.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 7.510, de 18 de outubro de setembro de 1981**. Dispõe sobre o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1981.

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto nº 8.330, de 02 de fevereiro de 1982**. Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte. Imprensa Oficial, Rio Grande do Norte, Natal, 1982.

RONDÔNIA. **Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997**. Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Imprensa Oficial, Rondônia, Porto Velho, 1997.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 36.175, de 13 de setembro de 1995**. Aprova o Regulamento de Movimentação do Servidor Policial-Militar da Brigada Militar. Imprensa Oficial, Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1995.

SANTA CATARINA. **Ato da Polícia Militar nº 815/2019**. Aprova o Regulamento de Movimentação de Policiais Militares da Ativa da PMSC. BEPM: 2019/38, Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

SERGIPE. **Lei nº 2.066, de 23 de Dezembro de 1976.** Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe, e dá outras providências. Imprensa Oficial, Sergipe, Aracaju, 1976.

SOUZA, Marcelo Ferreira de. **Os militares e o direito à movimentação.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1060, 27 maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8285>. Acesso em: 5 mai. 2020.

TOCANTINS. **Lei Nº 2.578, de 20 de abril de 2012.** Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Imprensa Oficial, Tocantins, Palmas, 2012.

